

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA DIRETORIA
ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Pregão Eletrônico nº 009/2019

Processo Administrativo nº 2019040327

COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 009/2019, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar o seu

RÉCURSOS ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa FORÇA ALERTA, nos autos eletrônicos referenciados, mediante os seguintes fundamentos:

I - BREVE SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO.

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico Nº 009/2019, que tinha por objeto a *"contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança de diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, num total de 72 (setenta e dois) postos, sendo 33 (trinta e três) postos de 24 horas, 10 (dez) postos de 12 horas e 29 (vinte e nove)*



postos de 08 horas, totalizando 181 (cento e oitenta e um) vigilantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e Anexos elaborado pela Gerência de Contratação e aprovado pela Diretoria de Segurança”.

Cumpra registrar, ainda, que o referido Pregão Eletrônico foi dividido em 03 (três) lotes, conforme item 3, do Anexo I, do edital de licitação.

Tendo cumprindo rigorosamente o Edital de Licitação, a Recorrente ofertou lance com base no valor anual/total do item, em estrita consonância com os limites impostos pelas portarias e instruções normativas referenciadas pelo pregão, dentro da data e horário estabelecido.

Ocorre que, ao analisar as propostas referentes ao Lote 01, o Sr. Pregoeiro aferiu a retidão da documentação e exequibilidade da proposta vencedora, sendo a proposta da FORÇA ALERTA a mais vantajosa para o órgão licitante.

No entanto, a referida empresa não cumpriu o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Vigésima Quinta, ambos das CCT's PB000070/2019 e PB000074/2019, não podendo apresentar escala 12x36, **o que a impediria, inclusive, de participar do certame.**

Sendo assim, diante da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, não restou alternativa à Recorrente senão ingressar com o presente Recurso Administrativo, a fim de assegurar o seu direito.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.



Não obstante o entendimento esposado pelo Sr. Pregoeiro, deveria a proposta apresentada pela empresa FORÇA ALERTA não ter sido considerada como a vencedora do certame, não observou os Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Vigésima Quinta, previsto nas CCT's PB000070/2019 e PB000074/2019, não podendo apresentar escala 12x36. Senão, vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A Jornada de trabalho dos empregados abarcados pela presente norma coletiva se dará nos termos do artigo art. 7º, inciso XIII e XXVI, da Constituição Federal, ficando desde já estabelecido que a quantidade de horas laboradas por todos os empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas efetivamente trabalhadas, já incluso o repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Resta, desde já, autorizada a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, com a aceitação e chancela dos Sindicatos ora convenientes, objetivando a prorrogação e compensação de jornada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A utilização da escala de serviço do tipo 12 X 36 dar-se-á com esteio, exclusivamente, em Acordo Coletivo de Trabalho, devendo ser observada a regra prevista no parágrafo primeiro da presente cláusula. É vedada, portanto, a celebração de qualquer Acordo Coletivo de Trabalho, que tenha por objeto a utilização da escala 12 X 36, sem a aceitação e chancela do Sindicato Laboral e do Sindicato Patronal.

Não obstante a determinação contida expressamente nas CCT's de 2019, a empresa que foi declarada como a vencedora do certame, FORÇA TAREFA, no momento da abertura do Pregão Eletrônico, ocorrido em 18/07/2019, não possuía tal acordo, não podendo sequer ter participado da presente licitação.

Ademais, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou o ACT PB000310/2019, registrado no MTE em 23/07/2019 (ou seja, em momento posterior à abertura do certame). No entanto, não consta no referido ACT previsão de escala 12x36, descumprindo o disposto nos CCT's da categoria, razão pela qual não deveria ter sido declarada vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico em questão.

E como a empresa FORÇA TAREFA não possui o ACT autorizando a contratação na escala 12x36, poderia ela fazer a cotação referente a 08 horas, com acréscimo de 04 horas-extras, para se adequar à carga horária exigida no edital de licitação.

No entanto, como só seria possível proceder dessa maneira, tal medida oneraria em muito a sua proposta, ficando acima dos valores apresentados pela Recorrente, razão pela qual não teria a empresa FORÇA TAREFA a proposta mais vantajosa para o Órgão licitante, e, conseqüentemente, não seria declarada a vencedora do certame.

Por outro lado, a ora Recorrente firmou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Empregados das Empresas de Segurança e Vigilância da Paraíba - SINDVIG/PB, registrado junto ao MTE em 04/04/2019 sob o n° PB000141/2019, cumprindo, assim, o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Quinta das CCT's da categoria.

Da mesma forma, a Recorrente firmou ACT com o SINDVIGILANTES-CG, tendo sido registrado junto ao MTE em 04/04/2019 sob o n° PB000144/2019.

Cumpre destacar, ainda, que os referidos ACT's tiveram a sua anuência e chancela pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Paraíba - SINDESP/PB, o que garante a efetividade de tais instrumentos.

Assim, ao contrário da empresa declarada vencedora do Lote 01 do referido Pregão Eletrônico, a empresa Recorrente possui autorização para contratação da escala de serviço de 12x36, cumprindo todas as exigências previstas no edital de licitação e nos CCT's PB000070/2019 e PB000074/2019.

Portanto, diante da irregularidade acima apontada, e considerando que a única forma de a empresa FORÇA TAREFA adequar-se ao exigido no edital seria fazendo a cotação do valor referente à jornada de 08 horas, acrescentando 04 horas extras, o que aumentaria em muito o valor de sua proposta, deveria o Sr. Pregoeiro ter desclassificado a proposta da referida empresa, e declarado como vencedora a proposta oferecida pela empresa COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, uma vez que foi a que melhor preencheu todos os requisitos contidos no edital de licitação.

Tal omissão compromete a lisura do certame, além de ofender os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente o Princípio da Vinculação ao Edital. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Lei nº 8.666/1993, Art. 3º, caput, e Art. 41, caput).

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. O §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor: “Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010; p. 535.)

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”



É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

No presente caso, o Sr. Pregoeiro desconsiderou o fato de a empresa da FORÇA TAREFA, não ter celebrado Acordo Coletivo de Trabalho constando autorização para firmar a escala de 12x36 (revisa-se, o ACT firmado pela referida empresa não prevê tal escala), descumprindo o disposto na Cláusula Vigésima Quinta, Parágrafos Primeiro e Segundo, previstos nos CCT's PB000070/2019 e PB000074/2019, **o que a impediria, inclusive, de participar do certame.**

Assim sendo, por conta do equívoco cometido pelo Sr. Pregoeiro, ao classificar como vencedora a proposta da FORÇA TAREFA, não obstante ela não ter atendido aos requisitos previstos no edital licitatório, requer a Recorrente seja reformada proferida no Pregão Eletrônico nº 009/2019, referente ao Lote 01, devendo a referida empresa ser excluída da licitação, uma vez que não está autorizada para contratar



funcionários para trabalhar na escala de 12x36, conforme previsão expressa dos CCT's de 2019 da categoria.

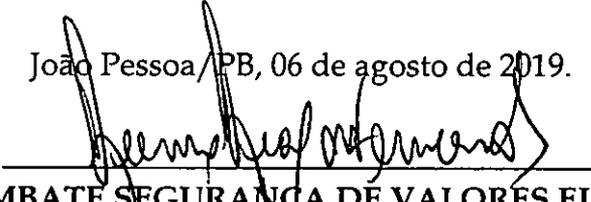
Ato contínuo, deverá ser declarada vencedora a proposta apresentada pela empresa COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, uma vez que possui autorização expressa para contratação na escala 12x36, e cuja proposta foi a que melhor preencheu todos os requisitos contidos no edital de licitação.

III - DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria sejam acatados todos os argumentos trazidos no presente Recurso Administrativo, reformando-se o ato que declarou como vencedora a proposta da FORÇA TAREFA no Pregão Eletrônico nº 009/2019, devendo a empresa licitante ser excluída do certame, e, por conseguinte, seja declarada vencedora a proposta da COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, por ser ato de consecução de justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2019.


COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI

Bruno Braga Fernandes

Titular Administrador

RG N°. 2.100.644 - SSP/PB

CPF N°. 024.259.114-06



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA DIRETORIA
ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Pregão Eletrônico nº 009/2019

Processo Administrativo nº 2019040327

COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 009/2019, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar o seu

RÉCURSOS ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **KAIROS SEGURANÇA LTDA**, nos autos eletrônicos referenciados, mediante os seguintes fundamentos:

I - BREVE SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO.

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico Nº 009/2019, que tinha por objeto a *"contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança de diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, num total de 72 (setenta e dois) postos, sendo 33 (trinta e três) postos de 24 horas, 10 (dez) postos de 12 horas e 29 (vinte e nove) postos de 08 horas, totalizando 181 (cento e oitenta e um) vigilantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e Anexos elaborado pela Gerência de Contratação e aprovado pela Diretoria de Segurança"*.

Cumprе registrar, ainda, que o referido Pregão Eletrônico foi dividido em 03 (três) lotes, conforme item 3, do Anexo I, do edital de licitação

Tendo cumprindo rigorosamente o Edital de Licitação, a Recorrente ofertou lance com base no valor anual/total do item, em estrita consonância com os limites impostos pelas portarias e instruções normativas referenciadas pelo pregão, dentro da data e horário estabelecido.

Ocorre que, ao analisar as propostas referentes ao Lote 03, o Sr. Pregoeiro aferiu a retidão da documentação e exequibilidade da proposta vencedora, sendo a proposta da KAIROS SEGURANÇA LTDA a mais vantajosa para o órgão licitante.

No entanto, a referida empresa não cumpriu o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Vigésima Quinta, ambos das CCT's PB000070/2019 e PB000074/2019, uma vez que a ACT apresentada não teve a anuência e chancela do SINDESP/PB, o que invalida o referido instrumento, não podendo, por consequência, apresentar escala 12x36.

Além disso, a empresa vencedora do certame apresentou o alvará de funcionamento da Polícia Federal vencido na data do certame, o que a impediria, inclusive, de participar da licitação.

Sendo assim, diante da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, não restou alternativa à Recorrente senão ingressar com o presente Recurso Administrativo, a fim de assegurar o seu direito.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Não obstante o entendimento esposado pelo Sr. Pregoeiro, deveria a proposta apresentada pela empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA não ter sido considerada como a vencedora do certame, uma vez que, não obstante ter apresentado ACT prevendo a escala 12x36, o referido instrumento não teve a aceitação e chancela do Sindicato Patronal e do Sindicato Labora, descumprindo, assim, a parte final do

Parágrafo Segundo da Cláusula Vigésima Quinta, previsto nas CCT's PB000070/2019 e PB000074/2019. Senão, vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A Jornada de trabalho dos empregados abarcados pela presente norma coletiva se dará nos termos do artigo art. 7º, inciso XIII e XXVI, da Constituição Federal, ficando desde já estabelecido que a quantidade de horas laboradas por todos os empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas efetivamente trabalhadas, já incluso o repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: *A utilização da escala de serviço do tipo 12 X 36 dar-se-á com esteio, exclusivamente, em Acordo Coletivo de Trabalho, devendo ser observada a regra prevista no parágrafo primeiro da presente cláusula. É vedada, portanto, a celebração de qualquer Acordo Coletivo de Trabalho, que tenha por objeto a utilização da escala 12 X 36, sem a aceitação e chancela do Sindicato Laboral e do Sindicato Patronal.*

Como se observa, mesmo que tenha firmado ACT prevendo a escala de 12x36, para que tal instrumento tenha validade, ele deverá ter a aceitação e chancela do Sindicato Patronal e do Sindicato Laboral, através do Termo de Apresentação e Chancela, o que não foi apresentado pela empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA quando da realização do certame.

Não obstante, a empresa que foi declarada como a vencedora do certame, KAIROS SEGURANÇA LTDA, não apresentou o termo comprovando a aceitação e chancela da ACT, não podendo fazer contratação na escala de 12x36, o que a inabilitaria do certame.



Por outro lado, a ora Recorrente firmou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Empregados das Empresas de Segurança e Vigilância da Paraíba - SINDVIG/PB, registrado junto ao MTE em 04/04/2019 sob o nº PB000141/2019, cumprindo, assim, o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Quinta da CCT da categoria.

Da mesma forma, a Recorrente firmou ACT com o SINDVIGILANTES-CG, tendo sido registrado junto ao MTE em 04/04/2019 sob o nº PB000144/2019.

Cumprir destacar, que, ao contrário do ACT apresentado pela empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA, os ACT's firmados pela Recorrente tiveram a sua anuência e chancela pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Paraíba - SINDESP/PB, garantindo, assim, a efetividade de tais instrumentos.

Dessa forma, a empresa vencedora do certame não comprovou possuir autorização para firmar escala de 12x36, uma vez que não observou o disposto na parte final do Parágrafo Segundo da Cláusula Vigésima Quinta, previstas nos CCT's de 2019 da categoria, razão pela qual deverá ser desclassificada do pregão eletrônico em questão.

Por outro lado, ao contrário da empresa declarada vencedora do Lote 03 do referido Pregão Eletrônico, a empresa Recorrente possui autorização para contratação da escala de serviço de 12x36, cumprindo todas as exigências previstas no edital de licitação e nos CCT's PB000070/2019 e PB000074/2019.

Ademais, empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA apresentou alvará de funcionamento da Polícia Federal vencido na data do certame, não podendo sequer ter participado da presente licitação.

Nesse ponto, apesar de ter apresentado juntamente com o alvará vencido uma certidão de regularidade da PF, pois havia feito o pedido de renovação do alvará, observe-se que tal pedido foi feito de forma intempestiva, pois o pedido de renovação deve ser feito em até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento. É o que está previsto nos §§ 5º e 6º, do Art. 13, da Portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, expedida pela Departamento de Polícia Federal, *verbis*:

§ 5o O requerimento de revisão da autorização de funcionamento deverá ser apresentado pelo menos sessenta dias antes da data do vencimento da autorização que estiver em vigor.

§ 6o Protocolado o requerimento no prazo disposto no § 5o e não havendo qualquer decisão até a data de vencimento da autorização em vigor, poderá ser expedida declaração da situação processual pela CGCSP.

Ocorre que, conforme a documentação apresentada pela empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA, o pedido de renovação do alvará deveria ter sido protocolado até a data de 08/05/2019, mas tal pedido só foi apresentado em 21 de maio, sendo, portanto, intempestivo.

Logo, por não ter observado o disposto nos §§ 5º e 6º, do Art. 13, da Portaria Nº 3.233/2012, a certidão de regularidade acostada juntamente com o alvará vencido não possui qualquer validade legal, razão pela qual a referida empresa não poderia sequer ter participado do certame, vez que não comprovou possuir qualificação técnica operacional, vez que descumpriu o item d.1.10, do edital de licitação, devendo ser inabilitada do certame.

Portanto, diante das irregularidades acima apontadas, deveria o Sr. Pregoeiro ter desclassificado a proposta da empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA, e declarado como vencedora a proposta oferecida pela empresa COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, uma vez que foi a que melhor preencheu todos os requisitos contidos no edital de licitação.

Tal omissão compromete a lisura do certame, além de ofender os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente o Princípio da Vinculação ao Edital. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Lei nº 8.666/1993, Art. 3º, caput, e Art. 41, caput).

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. O §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor: "Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que



seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

No presente caso, o Sr. Pregoeiro desconsiderou o fato de o ACT apresentado empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA não teve a aceitação e chancela do Sindicato Patronal e do Sindicato Laboral, através do Termo de Apresentação e Chancela, conforme exigência contida na parte final do Parágrafo Segundo, da Cláusula Vigésima Quinta, previstos nos CCT's PB000070/2019 e PB000074/2019, o que invalida o ACT da empresa vencedora do Lote 03 do certame.

Como consequência, a referida empresa não está autorizada a fazer contratação na escala de 12x36, devendo ser inabilitada do presente Pregão Eletrônico.

Além disso, a empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA apresentou alvará de funcionamento vencido, não possuindo validade o pedido de renovação feito perante a Polícia Federal, o que a impede, inclusive, de participar do certame.

Assim sendo, por conta do equívoco cometido pelo Sr. Pregoeiro, ao classificar como vencedora a proposta da KAIROS SEGURANÇA LTDA, não obstante ela não ter atendido aos requisitos previstos no edital licitatório, requer a Recorrente seja reformada proferida no Pregão Eletrônico nº 009/2019, referente ao Lote 03, devendo a referida empresa ser excluída da licitação, uma vez que não pode sequer contratar funcionários para trabalhar na escala de 12x36, conforme previsão expressa dos CCT's de 2019 da categoria, além de não possuir alvará de funcionamento válido, não tendo sequer qualificação técnica operacional, conforme item d.1.10, do edital de licitação.

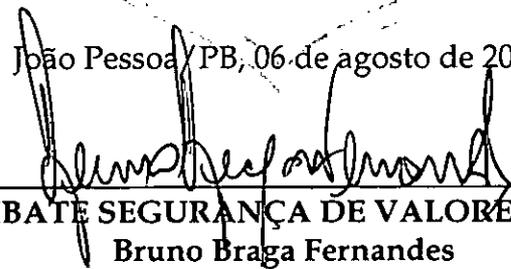
Ato contínuo, deverá ser declarada vencedora a proposta apresentada pela empresa COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, uma vez que possui autorização expressa para contratação na escala 12x36, e cuja proposta foi a que melhor preencheu todos os requisitos contidos no edital de licitação.

III - DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria sejam acatados todos os argumentos trazidos no presente Recurso Administrativo, reformando-se o ato que declarou como vencedora a proposta da KAIROS SEGURANÇA LTDA no Pregão Eletrônico nº 009/2019, devendo a empresa licitante ser excluída do certame, e, por conseguinte, seja declarada vencedora a proposta da COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, por ser ato de consecução de justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2019.


COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI
Bruno Braga Fernandes
Titular Administrador
RG N°. 2.100.644 - SSP/PB
CPF N°. 024.259.114-06